



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS/MG.**

**Referência:** PROCESSO LICITATORIO Nº 009/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

**A2M SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 11.156.677/0001-30, neste ato representado pela sua sócia administradora Cristiane Aparecida De Souza, brasileira, solteira, empresaria, inscrita sob o CPF nº 075.085.046-90, ambos com endereço a Rua Contorno, 541b, centro, Confins/MG- 33500-000, vem perante vossa excelência propor**

### **IMPUGNAÇÃO**

em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026, a ser realizado pelo Município de Rio Pardo de Minas/MG, frente à verificação de ilegalidade no instrumento convocatório, que poderá macular o certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme clausula 11 e sub- clausula 11.1, do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo a impugnação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. *In verbis*:

#### **4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no**



# A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

*prazo de 02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Sendo assim, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se de licitação promovida pelo município de Rio Pardo de Minas/MG, que tem as seguintes características:

Objeto: O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E ASSEIOS DE VIAS DE SARJETA A SARJETA NA SEDE DO MUNICÍPIO E O BAIRRO JK.

**Tipo:** MENOR PREÇO

**Modo De Disputa:** Aberto

**Data/Horário:** 05/03/2026 – 09:01 (horário de Brasília)

## **III – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo um contrassenso absoluto, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

### **III.1 DO ATESTADO REGISTRADO NO CREA**

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a Art. 67º da Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios no momento da Habilitação.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) em licitações é um documento emitido pelo CREA ou CAU que comprova a experiência profissional (capacidade técnico-profissional) de engenheiros e arquitetos, fundamental



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

para habilitar empresas em obras e serviços públicos. Ela detalha as atividades (ART/RRT) realizadas, garantindo a qualificação técnica exigida.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica. Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ora, na medida em que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório. Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto.

A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão. O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. **Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:**



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

*“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.”*

*(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012).*

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área (objeto dessa licitação) DEVEM OBRIGATORIAMENTE possuir registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessária bem como infringindo os ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços é expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. **A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:**

*“A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se*



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

*ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes”*

*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a Ed., Dialética, p. 327).*

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pleito uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso II do Art. 67º da Lei 14.133/2021:

*art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

A possível alegação que a exigência do atestado registrado no CREA trará onerosidade para as empresas que pretendem participar da licitação não se sustenta, pois para que empresas atuem nesse segmento precisa estar devidamente Registrado no Conselho em questão, conforme preconiza o artigo 59 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – CONFEA Conselho Federal de Engenharia e Agronomia bem como no Inc. V do Art. 67º da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, requeremos que seja exigido que o atestado tanto do profissional, quanto da licitante, estejam registrados no conselho de classe competente, no caso em epigrafe, no CREA.



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

### **III.2 DA ILEGAL E INFUNDADA AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

No edital e anexo, não se fez qualquer menção à ADMINISTRAÇÃO LOCAL. A administração local refere-se aos custos relacionados à estrutura organizacional e operacional instalada diretamente no local ou cidade da prestação dos serviços. **O custo da Administração Local deveria estar na composição sintética dos preços, ou seja, ter um campo próprio na planilha orçamentaria.** O Acórdão 2622/2013 – TCU (Tribunal de Contas da União) estabelece que os itens que são possíveis de discriminação e mensuração, como por exemplo, a administração local deverá ter seu pagamento individualizado, seguindo o princípio da transparência. In verbis:

*9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;*

*(...)*

*Os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros.*

*(...)*

*Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU Plenário e depois com o Acórdão 2369/2011-TCU Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.*



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

Desta forma é necessário que o município de Rio Pardo De Minas/MG, reveja os atos praticados e insira nos custos da licitação a ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

**Para definir o valor da administração local, o referido município deverá adotar os parâmetros usados no Acórdão 2622/2013, do TCU.** O objeto licitado é de SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E ASSEIOS DE VIAS DE SARJETA A SARJETA NA SEDE DO MUNICÍPIO E O BAIRRO JK. Apesar de não se tratar de obra em si, se trata de **serviços** de engenharia, e por tanto é **obrigatório à adoção da taxa de Administração local.** Assim, o que mais se assemelha perante o acórdão 2622/2013 do TCU é o de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. Isso se deve ao fato dos serviços de construção também serem entendidos como manutenção. Na manutenção de escolas e suas áreas, englobam-se os serviços de limpeza urbana. Tais como, varrição e outros similares. Levando em consideração a complexidade do serviço, visto que se trata de um serviço de varrição de um município com população estimada segundo senso do IBGE (2025) em 29.103 habitantes, o mais adequado é a utilização do 3º quartil.

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%

Assim, se deve pegar o valor da licitação e acrescentar o percentual de 8,87% em cima do valor total, conforme demonstrado abaixo.

- **Valor de referencia: R\$ 1.028.808,00**
- **Valor de referencia com administração local: R\$ 1.120.063,26**

Requer-se que a administração local seja fixada em 8,87% (oito vírgula oitenta e sete por cento) e inserida no custo direto (sobre o valor total da obra), caso este não seja o entendimento, que a negativa seja pautada em fundamentação técnica e jurídica.

### **III.3 DA ILEGAL E INFUDADA AUSÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO NA LICITAÇÃO**



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

Outro ponto tocante é que o edital e anexo, não se fez qualquer menção a MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO. A mobilização e desmobilização referem-se aos custos relacionados ao transporte, carga e descarga dos equipamentos e mão de obra necessária para a utilização do serviço. O custo de Mobilização e Desmobilização deveria estar na composição sintética de preços. O Acórdão 2622/2013- TCU (Tribunal de Contas da União) estabelece que os itens que são possíveis de discriminação, mensuração e medição, como por exemplo, a mobilização e desmobilização, deverão ter seu pagamento individualizado, seguindo o princípio da transparência. In verbis:

***9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;***

*(...)*

***Os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros.***

*...*

***Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU Plenário e depois com o Acórdão 2369/2011-TCU Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha***



# A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

## **de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.**

Desta forma é necessário que o município de Rio Pardo De Minas/MG, reveja os atos praticados e insira nos custos da licitação a MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO. Para o caso em epígrafe, o ideal é que seja adicionada a mobilização e desmobilização, conforme planilha **SETOP, código ED-50393**.

SEINFRA- MG (SETOP)	<u>ED-50393</u>	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA EM CENTRO URBANO OU REGIÃO LÍMÍTROFE COM VALOR ENTRE 1.000.000,01 E 3.000.000,00	%	n/d	10/2023	R\$0,30
------------------------	-----------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---	-----	---------	---------

O serviço de **mobilização e desmobilização** deverá ser calculado aplicando-se **1%** sobre o somatório do **valor da obra** e da **administração local**.

Vamos ao cálculo:

### **1. Valor de referencia + administração local**

- **Total: R\$ 1.120.063,26**

### **2. Aplicar 1% sobre**

1% de **R\$ 1.120.063,26 = R\$ 11.200,63**

Requer-se que sejam adicionados na licitação os custos de MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO, conforme planilha SETOP, código ED-50393. Caso este não seja o entendimento, que a negativa seja pautada em fundamentação técnica e jurídica.

### **III.4 DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO BDI**

Inicialmente, cumpre destacar que os serviços de limpeza urbana, são serviços de engenharia.

Além do mais, o TCE-MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) reconhece que os serviços de limpeza urbana são de serviços comuns de Engenharia. **Segue jurisprudência:**

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA.*



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

**1. Caracteriza-se o serviço de limpeza urbana como comum de engenharia, uma vez que não necessita de conhecimento especializado.**

2. Está amparado na legislação de regência a utilização da modalidade pregão para contratação de serviço comum de engenharia.

**Denunciante:** Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURD

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Campo Belo

**Referência:** Pregão Presencial n. 077/2019 – Processo Licitatório n. 098/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Comprova-se que o serviço de limpeza urbana é um serviço de engenharia. Nos serviços de engenharia, existe a taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). O BDI é uma taxa com a finalidade de cobrir as despesas que não são medidas, não são mensuráveis e não são vistas, sendo chamado de custos indiretos.

Em contratações de obras e serviços de engenharia, **é obrigatória a previsão do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**, o qual compõe:

- administração central;
- custos indiretos;
- seguros, garantias e riscos;
- tributos incidentes;
- lucro da contratada.

A ausência de BDI **descaracteriza a planilha orçamentária**, impede a adequada formação de preços e viola o art. 23, §1º, Lei 14.133/2021 - Determina que a Administração deve disponibilizar a **planilha de custos com BDI**, justamente para garantir transparência e equilíbrio econômico-financeiro. In verbis:



# A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

Podemos ver o exemplo de uma limpeza urbana, em uma cidade maior com BDI. Segue abaixo.

Imagem extraída da licitação do Município de Belo Horizonte/MG.

**Detalhamento do BDI - Limpeza de Vias**

Parâmetros para cálculo do BDI					
Itens Admissíveis	Intervalos admissíveis sem justificativa TCU acórdão 2622/2013			Índices adotados Lote 1	Índices adotados Lotes 2 e 3
	Mínimo	Médio	Máximo		
Administração Central (AC)	3,43%	4,93%	6,71%	3,43%	4,93%
Seguro e Garantia (S+G)	0,28%	0,49%	0,75%	0,28%	0,28%
Risco (R)	1,00%	1,39%	1,74%	1,00%	1,00%
Despesas financeiras (DF)	0,94%	0,99%	1,17%	0,94%	0,94%
Lucro (L)	6,74%	8,04%	9,40%	6,74%	6,74%
Tributos (T)	5,65%		8,65%	11,52%	8,65%
				(ISS = 5% / COFINS = 5,36% / PIS = 1,16%)	(ISS = 5% / COFINS = 3% / PIS = 0,65%)
<b>CÁLCULO DO BDI: <math>(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-T)</math></b>				<b>27,50%</b>	<b>25,27%</b>

Link da licitação: <https://prefeitura.pbh.gov.br/slu/licitacao/concorrenca-95009-2024>

O acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário, estabelece os parâmetros para definição do BDI. Considerando os referenciais oficiais de composição do BDI utilizados em obras públicas, destaca-se que o **3º quartil para Construção de Edifícios apresenta o percentual de 25%**, valor que representa cenários com maiores riscos operacionais elevados e custos indiretos expressivos. Esse



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

parâmetro não é arbitrário, mas resulta de análises estatísticas consolidadas, refletindo o comportamento das contratações públicas em atividades que exigem maior estrutura administrativa e operacional.

No caso específico do presente serviço, ainda que não se trate diretamente de construção de edifício, **a natureza das atividades, os riscos envolvidos, a necessidade de mobilização adequada, o gerenciamento contínuo, a logística, o suporte técnico e o cumprimento rigoroso das normas operacionais** justificam a adoção de um BDI equivalente ao patamar de 25%.

Isso porque o modelo de execução demanda **pessoal dedicado, equipamentos, supervisão constante, controles, custos indiretos permanentes e responsabilidades acessórias**, elementos típicos de obras e serviços de maior complexidade. Assim, a adoção do BDI de 25% revela-se **adequada, proporcional e amparada em parâmetro oficial**, evitando subdimensionamento dos custos e assegurando a plena execução do objeto contratado.

Dessa forma, o BDI de **25%**, extraído do 3º quartil aplicável às atividades de construção, **constitui referência válida e tecnicamente justificável para este serviço**, garantindo equilíbrio econômico-financeiro e compatibilidade com as exigências operacionais do contrato.

### VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	<b>25,00%</b>

Requer-se que seja adicionado o BDI na presente licitação, com a taxa de 25%.

### III.5 DA FALTA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICO.

O município trouxe a composição de custos sintéticos, conforme imagem abaixo:



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

Cód. Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
52218	Prestação de serviços empresa especializada de limpeza urbana, classificados quanto à sua natureza como serviços divisíveis e essenciais, consistentes exclusivamente na execução de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos em determinadas ruas e bairros da sede do Município de Rio Pardo de Minas, conforme critérios, quantitativos, frequências e padrões operacionais definidos nas especificações técnicas e legais.	Metro linear	17.146.800,00	R\$ 0,0600	R\$ 1.028.808,0000

Ao analisar a composição surgiu questionamento, quais os insumos necessários para a execução da limpeza urbana? Sem a apresentação da composição de preço unitário, fica impossível saber quais insumos o município de Rio Pardo de Minas /MG, inseriu para os serviços. Isso **deixa o certame obscuro e traz insegurança jurídica aos licitantes**, visto que o valor dos insumos solicitados pelo município pode ultrapassar o valor estabelecido no certame, haja vista que não há um parâmetro visível a ser seguido. Assim, para maior publicidade por parte do certame, é necessário que seja apresentado a composição do item. Conforme demonstrado na imagem colacionada acima, é impossível mensurar quais insumos estão inseridos na composição de custo unitário.

Além disso, esta omissão por parte do edital está prejudicando os licitantes para que os mesmos precifiquem algo sem saber o seu custo real, sem haver referência. A administração pública que deu a resposta que a mobilização e desmobilização estavam incluídas nos custos unitários, é a mesma que se recusou a fornecer à composição analítica dos preços, dando a justificativa que, "não tem o que falar". **In verbis:**

*Por fim, considerando que objeto do contrato consiste na contratação por preço total da prestação de serviços de limpeza urbana e atividades correlatas (capina, roçada, varrição, raspagem, lavagem de logradouros, coleta e transporte de resíduos, entre outros), a serem executados por equipes de multitarefa nas diversas áreas públicas do município e não a terceirização de mão de obras. Não tem que falar de Reserva de funcionários, falta de composição analítica, fiscais de turma,*



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

adicionais noturnos, custo de ferramentas e vestuário e convenção coletiva.

A própria administração é controversa, pois, a mesma diz que os custos estão inseridos, mas, ela não disponibiliza os documentos necessários para as licitantes verificarem se realmente estão inseridos. Claramente indo de contra mão contra o princípio da PUBLICIDADE.

Além do mais, nota-se que o serviço mais barato de varrição é o do código 02.03.18 da tabela EMBASA-BA, conforme demonstrado abaixo:

EMBASA-BA	02.03.18	VARRIÇÃO DE ÁREAS	M2	n/d	6/2025	R\$0,68
-----------	----------	-------------------	----	-----	--------	---------

O que difere muito do valor apresentado pela administração publica.

Cód. Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
52218	Prestação de serviços empresa especializada de limpeza urbana, classificados quanto à sua natureza como serviços divisíveis e essenciais, consistentes exclusivamente na execução de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos em determinadas ruas e bairros da sede do Município de Rio Pardo de Minas, conforme critérios, quantitativos, frequências e padrões operacionais definidos nas especificações técnicas e legais.	Metro linear	17.146.800,00	R\$ 0,0600	R\$ 1.028.808,0000

Se verificarmos, o quantitativo a ser executado com o valor R\$0,68 teremos a seguinte multiplicação :

$$R\$0,68 \times 17.146.800 = 11.659.824,00$$

Requer-se que ao menos seja considerado o valor do metro de varrição no valor de R\$0,68 do código 02.03.18 da tabela EMBASA-BA.

### **III.6 AUSENCIA DE EPIS/UNIFORME**

O uniforme e os EPIS são equipamentos de proteção individuais estritamente obrigatórios para que possa garantir a segurança dos colaboradores.



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

Conforme exposto, não está disponível a composição analítica. E com essa ausência, fica impossibilitada a verificação dos itens de segurança que serão ou não disponibilizados. Além do mais, fica obscuro o detalhamento dos itens que compõem a planilha sintética de serviços.

Conforme imagem abaixo, os itens de EPC são necessários para proteção coletiva como o uso de cones para sinalização das áreas em que estão sendo executados os serviços.



Além do mais, o uniforme serve como identificação dos funcionários perante os pedestres. Nota-se, que eles possuem faixas reflexivas com a finalidade de ficar visível para os automóveis. Outro ponto a destacar, é o uniforme que conforme a imagem acima, além de identificar serve para destacar os varredores com a finalidade de que motos e carros os identifiquem com mais facilidade em relação aos pedestres comuns. Insta salientar-se dos riscos corridos pelos varredores que ficam na rua o dia inteiro exposto aos riscos de atropelamento, sendo assim o uniforme/epis/epcs tem a finalidade de garantir a segurança dos trabalhadores.



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

Requer-se que seja adicionada a planilha, 5 conjuntos de uniformes cujo código é 45267 da tabela SINAPI.

SINAPI	45267	UNIFORME PROFISSIONAL DE BRIM, CALÇA E CAMISA MANGA LONGA COM FAIXA REFLETIVA	Material	UN	-	1/2026	R\$178,71	-
--------	-------	-------------------------------------------------------------------------------	----------	----	---	--------	-----------	---

Requer-se que seja adicionada a planilha, os EPIs cujo código é 12201 da tabela ORSE no valor de R\$242,71 por funcionário.

ORSE	12201	Epi (encargos complementares) - mensalista	mes	n/d	12/2025	R\$242,71
------	-------	--------------------------------------------	-----	-----	---------	-----------

Requer-se que seja adicionada a planilha, 50 cones, cujo código é MATED-11228 da tabela SEINFRA-MG (SETOP).

SEINFRA-MG (SETOP)	MATED-11228	CONE (MATERIAL: PLÁSTICO  ALTURA: 75CM COR: LARANJA/BRANCO OU PRETO/AMARELO)	Material	un	-	10/2023	R\$41,47
--------------------	-------------	------------------------------------------------------------------------------	----------	----	---	---------	----------

### II.7 AUSENCIA DE SACO DE LIXO

O serviço de varrição de rua e o armazenamento de lixo são essenciais para a manutenção da higiene, estética e saúde pública, organizados em etapas que vão desde a varrição manual ou mecânica até o armazenamento temporário antes da coleta final.

Entretanto, apesar de constar entre suas atribuições o acondicionamento adequado dos resíduos, não são disponibilizados sacos ou qualquer outro **material apropriado para** o armazenamento do lixo, o que inviabiliza a correta execução do serviço e compromete as condições mínimas de trabalho, higiene e segurança.

Conforme demonstrado na imagem abaixo, o saco de lixo é essencial na armazenagem de dejetos recolhidos durante os serviços de varrição.



Sendo assim, necessária a imediata disponibilização dos materiais necessários para o adequado acondicionamento dos resíduos, garantindo condições compatíveis com as atribuições exercidas.

87153

SACO RECICLADO PRETO 31x55cm CASA SHOW-15L ENTULHO

UN

2,19

Requer-se que seja adicionada a planilha, 10 mil sacos plásticos, cujo código é 87153 da planilha oficial da SBC.

### **III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Visto que administração pública tem o poder para revisar seus atos, desde que evidados de vícios, conforme súmula 473 do STF, *in verbis*:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando evidados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

#### **SÚMULA 473 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Requeremos que seja revisto as cláusulas impugnadas que evidenciaram os vícios insanáveis.



## A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

### IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pede e requer:

1. Que seja reconhecida a impugnação;
2. Que seja lhe dado provimento;
3. Que o processo seja suspenso para as devidas correções;
4. Que seja retificado o edital e anexo;
5. Que seja exigido que o atestado/ CAT da licitante, esteja registrado no conselho de classe competente, no caso em epigrafe, no CREA;
6. Que seja respeitado o Acórdão 2622/2013 – Plenário, TCU e seja inserida na planilha, a administração local no valor de 8,87%;
7. Que sejam adicionados na licitação os custos de MOBILIZAÇÃO E DES-MOBILIZAÇÃO, conforme planilha SETOP, código ED-50393;
8. Que seja apresentada a composição analítica de cada um dos serviços solicitados;
9. Que seja respeitado o Acórdão 2622/2013 – Plenário, TCU e seja inserido na planilha, a taxa de 25% referente ao BDI;
10. Que seja adicionada a planilha, 5 conjuntos de uniformes cujo código é 45267 da tabela SINAPI;
11. Que seja adicionada a planilha, os EPIs cujo código é 12201 da tabela ORSE no valor de R\$242,71 por funcionário;
12. Que seja adicionada a planilha, 50 cones, cujo código é MATED-11228 da tabela SEINFRA-MG (SETOP);
13. Que seja adicionada a planilha, 10 mil sacos plásticos, cujo código é 87153 da planilha oficial da SBC.

Confins/MG, 02 de Março de 2026.



# A2M SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com

Confins/MG, 02 de Março de 2026.

A2M SOLUCOES  
LTDA:11156677000  
130

Assinado de forma digital por A2M  
SOLUCOES LTDA:11156677000130  
Dados: 2026.03.02 16:31:46 -03'00'

A2M SOLUÇÕES LTDA

11.156.677/0001-30



## **A2M SOLUÇÕES LTDA**

CNPJ: 11.156.677/0001-30  
Tel/Fax: (31) 3662-1305  
A2msolucoes.eng@gmail.com